DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10241/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5926/2014
PROTOCOLO	: 1489786
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - Pregão Presencial nº 54/2014 NOTAS DE EMPENHO Nº 731, 732, 733 E 734, DE 2014.
EMPRESA CONTRATADA	: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA
VALOR	: R$ 77.280,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2014, da formalização e da execução dos instrumentos substitutivos de contrato, Notas de Empenho nº 731/2014, 732/2014, 733/2014 e 734/2014 (peça digital 15), emitidas pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS em favor de JR Comércio e Serviços Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de ovos de páscoa, visando atender as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Assistência Social, no valor total de R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em razão da falta de informações nos autos, por meio do Termo de Intimação 20197/2014(peça digital 19), solicitou explicações ao jurisdicionado.

Em resposta à intimação, a autoridade administrativa, Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, compareceu nos autos, apresentando argumentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos (peça digital 23).

Mesmo após os esclarecimentos prestados, o Corpo Técnico, na Análise nº 17260/2015 (peça digital 24), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução financeira e pela regularidade da formalização das Notas de Empenho.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14687/2016 (peça digital 25), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I - irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III e art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao art. 41, caput, da Lei 8.666/93;
>
> II – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III e art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS n.

76/2013, pela infringência ao art. 41, caput, da Lei 8.666/93;

III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diogo – CPF n.117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 41, caput, da Lei 8.666/93;

III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2014, da formalização e da execução das Notas de Empenho nº 731, 732, 733 e 734, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Pois bem, por meio do Termo de Intimação 20197/2014, foram solicitadas as seguintes informações ao ordenador de despesas, *in verbis*:

- Do preço de R$ 24,00 pago por cada ovo de páscoa, face as várias opções mais baratas no mercado, compatíveis com a previsão editalícia;
- Da razão de terem sido adquiridos ovos de páscoa de 130 gramas quando o edital previa a possibilidade a partir de 90 gramas;
- Destinação dos 3.220 ovos de páscoa considerando que a cidade possui cerca de 12.000 habitantes, informando qual o controle sobre as unidades entregues e a existência de eventual cadastro/listagem de benefícios.

Em sua resposta, justificou o jurisdicionado que:

- Foram adquiridos ovos de páscoa de 130 gramas em razão da dificuldade de encontrar no mercado o ovo de 90 gramas e, ainda, porque todos os licitantes apresentaram a amostra de 130 gramas;
- O ovo de páscoa adquirido é de marca com renome nacional;
- O valor de R$ 24,00 está dentro do preço médio de mercado;
- Dos 3220 ovos adquiridos, foram destinados 800 para funcionários, 2220 para a Secretaria de Educação e 200 para a Secretaria de Assistência Social;
- Não foi formalizado nenhum cadastro dos beneficiários.

Observa-se, no entanto, que não há menção ao peso dos ovos de páscoa nas propostas dos licitantes, assim como não existem laudos de avaliação da descrição dos produtos, o que não poderia ter sido aceito pelo Pregoeiro.

Quanto à execução financeira, conforme se depreende da análise feita pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria, a contratação seguiu os seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$ 77.280,00
TOTAL EMPENHADO	R$ 77.280,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 77.280,00
NOTAS FISCAIS	R$ 77.280,00

Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e se encontra contabilmente correta, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 77.280,00 (setenta e sete mil duzentos e oitenta reais).

No entanto, apesar de contabilmente correta, esta relatoria não pode declarar a regularidade da execução física e financeira da contratação, tendo em vista que nas Notas Fiscais apresentadas, no campo “descrição do produto” consta o seguinte: “ovo de páscoa de chocolate ao leite de primeira qualidade com no mínimo 90 gramas”. Diante dessa descrição genérica, não se pode assegurar que os ovos entregues foram realmente de 130 (cento e trinta) gramas, conforme contratado.

Ademais, não se sabe a destinação dos 3.220 (três mil duzentos e vinte) ovos de páscoa adquiridos, já que não foi formalizado nenhum cadastro dos beneficiários, comprometendo, assim, a análise da execução contratual.

Por todo o exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 54/2014, da formalização e da execução dos instrumentos substitutivos de contrato, Notas de Empenho nº 731/2014, 732/2014, 733/2014 e 734/2014, emitidas pela Prefeitura Municipal de Brasilândia em favor de JR Comércio e Serviços Ltda. ME, tendo por objeto a aquisição de ovos de páscoa, visando atender as Secretarias Municipais de Administração, Educação e Assistência Social, conforme artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, CPF inscrito sob o n.º 117.176.628-97, em razão das irregularidades no procedimento licitatório, bem como a não comprovação da correta execução do objeto contratado, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc